

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado 370, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender às donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, em decisão terminativa, que, ao regular os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal, dispõe sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender ao segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, bem como às donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda.

Para tanto, promove as seguintes alterações nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991:

- a. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e o segurado facultativo contribuirão com a alíquota de 11%

incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;

- b. caso optem pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, as donas de casa sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, contribuirão com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição;
- c. o período de carência para que as donas de casa façam jus ao benefício da aposentadoria por idade é de, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, variando em função do ano em que as seguradas implementarem as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A;
- d. as seguradas donas de casa poderão requerer a aposentadoria por idade, ainda que tenham contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ao justificar sua iniciativa, a autora afirma que, apesar de a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, permitir que a dona de casa contribua para o regime geral de previdência social com uma alíquota menor, ela não previu um período de carência menor, conforme determina o § 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Ao projeto, até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir o votar projetos de lei que versem sobre previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de

competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Sob o aspecto material, trata-se de medida que, ao estabelecer sistema de inclusão especial previdenciária para as donas de casa sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, amolda-se perfeitamente à norma constitucional prevista nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito da proposta, alinhamo-nos aos convincentes argumentos apresentados pela autora, para quem a expansão da cobertura previdenciária é uma exigência de curto prazo, tanto para o desenvolvimento do sistema previdenciário público, quanto para a continuidade da política de sustentação de renda dos idosos e combate à pobreza entre eles.

Com efeito, num país de escassa distribuição de renda, como o Brasil, a demanda social requer urgência na consolidação de uma política de inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e, entre eles, da dona de casa que se dedica integralmente ao trabalho doméstico. Em geral, ela não é filiada à previdência pública, estando, portanto, às margens da proteção do manto previdenciário e não alcançável pelas políticas assistenciais de combate à pobreza e à miséria.

Como muito bem observa Eliane Romero Costa, atenta a essa realidade, a Constituição Federal prevê uma política previdenciária do trabalhador de baixa renda, chamado de Sistema Especial de Inclusão Previdenciária. Em verdade, mais do que um sistema, trata-se de um “subregime” do regime geral, ou então, de um instituto similar ao do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, contribuinte da Seguridade Social e não da previdência social, cujo benefício é o de um salário mínimo, conforme o § 8º do art. 195 da Constituição.

Nesse contexto, a limitação da renda, o conceito de família, o trabalho no âmbito doméstico, alíquotas e carências inferiores e a cobertura de um salário mínimo para os riscos previdenciários são os indicadores dessa política social de inclusão previdenciária. Ela tem por alvo a proteção do

cidadão de baixa renda, ou sem renda própria, que trabalha no âmbito de sua moradia e cuja família seja enquadrada no critério de baixa renda.¹

Durante a tramitação deste projeto de lei, foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que já permite que as donas de casa possam contribuir, como seguradas facultativas, com a alíquota de 5% incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, *verbis*:

“Art.21.....

.....

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro

¹ *Desenvolvimento social: política pública para a inclusão previdenciária do trabalhador de baixa renda.* Estudos: v. 34, nº 5/6, pp. 387-393, maio/junho 2007.

Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.” (NR)

Diante disso, apresentamos, ao final, emenda mantendo apenas os arts. 2º e 3º do projeto, que tratam do período de carência, onde se prevê que as donas de casa farão jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde que tenham efetuado, no mínimo 60, e, no máximo, 120 contribuições mensais, em função do ano em que a segurada se filiou ao regime de previdência social e do ano em que ela implementou as condições necessárias à obtenção do benefício, conforme tabela prevista no art. 142-A, proposto pelo projeto. Atualmente, o prazo de carência exigido pela Lei nº 8.213, de 1991, é de 180 contribuições mensais.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 370, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Dispõe sobre o período de carência para que as donas de casa, sem renda própria, que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda, façam jus ao benefício da aposentadoria por idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25.....

.....
II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais, exceto para a aposentadoria por idade do segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, que é de 120 contribuições mensais.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A:

“**Art. 142-A.** Para o segurado sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, e inscrito no regime geral de previdência social até 31 de dezembro de 2011, a carência da aposentadoria por idade obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2011	60 meses
2012	60 meses
2013	66 meses
2014	72 meses
2015	78 meses
2016	90 meses
2017	96 meses
2018	102 meses
2019	108 meses
2020	114 meses
2021	120 meses

Parágrafo único. “O segurado referido no caput poderá requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, ainda que

tenha contribuído de forma descontínua no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora